



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26423

PROCESSO Nº 454-82.2011.6.11.0000 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - CAMPO NOVO DO PARECIS/MT - 60ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2010
RECORRENTE(S): HOTEL TESSARO LTDA
ADVOGADO(S): RODRIGO FERREIRA ULIANA - OAB: 15.946/MT MARCONDES SARTOR - OAB: 3585-B/MT
RECORRIDO(S): MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO PROCEDENTE NA ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS E PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. QUESTÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO TER SIDO APRESENTADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. INOCORRÊNCIA. AJUZAMENTO TEMPESTIVO E PERANTE O ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE. ASSUNTO JÁ DECIDIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. QUESTÃO REJEITADA. IRREGULARIDADE. APURAÇÃO DO LIMITE COM BASE NO FATURAMENTO BRUTO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EXCESSO COMPROVADO. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO PENAL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA e de CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDAM, ainda, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Eleitoral para fins de apuração de eventual ilícito penal.

Cuiabá, 14 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nilza', written in a cursive style.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos', written in a cursive style.

DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(28.09.2017)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 454-82.2011.6.11.0000 - CLASSE RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela empresa **Hotel Tessaro LTDA - ME** (fls. 111/131), contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis, que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.375,56 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão da doação de recursos eleitorais acima do limite legal (fls. 102/108), deixando de aplicar a sanção de proibição de licitação e contratação com a Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos – fl. 108.

Em suas razões recursais a recorrente pede a nulidade de todos os atos posteriores à citação alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que os atos processuais foram indevidamente invertidos, pois o Promotor Eleitoral ratificou a representação eleitoral após a apresentação da defesa.

Suscita, ainda, a ocorrência de decadência ante o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que ocorreu a ratificação da representação eleitoral por parte do Promotor Eleitoral com atribuição para a propositura da demanda.

No mérito, reconhece a realização da doação acima do limite permitido, asseverando que agiu de boa-fé, desconhecendo, a bem da verdade, a limitação existente, de sorte que não teve qualquer intenção de macular o pleito eleitoral (fl. 124).

Assevera que o ato da microempresa deve ser analisado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda mais considerando que a imposição da multa, mesmo que seja no mínimo legal, acarretará grande crise financeira com risco de levar o desemprego aos poucos funcionários da Recorrente (fl. 125).

A recorrente também afirma que a doação realizada não teria influenciado o resultado da eleição, uma vez que se trata de valor mínimo, não sendo cabível, portanto, a imposição de qualquer penalidade. Subsidiariamente, requer que a multa seja fixada no mínimo legal, reformando o entendimento do d. juízo *a quo* que impôs a multa no patamar de 6 (seis) vezes o valor do excesso (fl. 126).

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento do apelo para que seja mantida a sentença condenatória (fls. 136/146).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição das prejudiciais suscitadas. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 152/158-v).

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO: Ratifica o parecer.

VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)
VOTO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente suscita a preliminar de decadência "...haja vista que a ratificação apresentada ocorrerá após o transcurso do prazo decadencial de 180 dias." (fl. 113)

Para tanto, alega que a data da protocolização que deve ser considerada é a da petição de ratificação promovida pelo d. Promotor Eleitoral que atua perante a 60ª Zona Eleitoral e não a do protocolo inicial realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral neste Tribunal.

Analisando os autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o ajuizamento da representação por doação de recursos acima do limite legal deve observar o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos candidatos eleitos, conforme o artigo 21, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

No presente caso, a cerimônia de diplomação foi realizada em 16/12/2010 e a representação foi protocolizada perante este Tribunal, pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, na data de 08/6/2011 (fl. 02), isto é, dentro do prazo estabelecido pela norma acima citada.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da questão de ordem levantada nos autos da Representação n. 981-40, deliberou no sentido de reconhecer como juízo competente o do domicílio do doador, deslocando os processos que tramitavam perante os Tribunais Eleitorais para as Zonas Eleitorais respectivas. A referida decisão foi publicada em 28/6/2011, 20 (vinte) dias após o protocolo da petição inicial da Representação destes autos.

Assim, a alteração posterior da competência, não impõe a extinção do processo, mas apenas a remessa dos autos ao órgão competente, o que foi feito nestes autos.

¹ Artigo 21. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias e no de 180 dias a partir da diplomação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido é o entendimento do c. TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA **REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO.** LIMITE PARA DOAÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A TODAS AS CAMPANHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo Competente para processar as **representações** por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da **Representação** nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da **representação** em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima, no Juízo Competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

3. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Aproveita-se a peça inicial da representação.

4. O art. 81, caput e § 1º, traz um dado objetivo que leva em consideração todas as doações realizadas em campanhas, sob um ponto de vista global, não se restringindo a cada candidatura isoladamente.

5. Agravo regimental desprovido."

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 52:019 GO, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 02/05/2013, julgamento 02/05/2013) (sem destaque no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no DJe em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

3. Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Aproveita-se a peça inicial da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

5. Agravo regimental desprovido."

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 68268 DF (TSE) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS, DJE 21/6/2013) (sem destaque no original)

Sobre o tema, esta Corte Eleitoral também se manifestou nesse sentido. Senão, vejamos:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO PARA CAMPANHA - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2010 - ARTIGO 23 § 1º INCISO I DA LEI Nº 9.504 /1997 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO – DOAÇÃO EM ESPÉCIE – RECIBO ELEITORAL - PROVA CABAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A alteração jurisprudencial ulterior sobre a competência para processar e julgar a representação por doação de pessoa física acima do limite legal não pode prejudicar a parte (MPE) que, fiada em entendimento até então consolidado, propôs a ação dentro de 180 dias da diplomação e perante órgão da Justiça Eleitoral apenas posteriormente reputado incompetente, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Doação de pessoa física, em espécie, que se subsume ao limite legal previsto no inciso I do § 1º do artigo 23 da Lei das Eleições."
(TRE-MT, RE 7038 MT, Rel. Pedro Francisco da Silva, Dje 4-4-2014).
(sem destaque no original)

Com essas considerações, reconheço o ajuizamento tempestivo da demanda sob enfoque e, por conseguinte, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

VOTO – PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente suscita prejudicial de cerceamento de defesa, uma vez que teria havido a inversão dos atos processuais, acarretando-lhe prejuízo, motivo pelo qual requer a anulação de todos os atos posteriores à sua citação.

Analisando os autos, é possível verificar que a ratificação dos termos constantes da petição inicial, efetuada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 55/56), deu-se após a apresentação da defesa por parte da recorrente (fls. 42/53).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Todavia, o d. Promotor Eleitoral apenas reiterou os termos da exordial, não inovando os fundamentos e pedidos dela constantes. Dessa forma, não merece guarida a alegação da existência de qualquer prejuízo à defesa.

É sabido que em relação às nulidades dos atos processuais, vigora o princípio "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade processual sem prejuízo), em que a declaração de nulidade de um ato processual somente deve ocorrer diante da efetiva demonstração de prejuízo à parte.

No caso em tela, não ficou demonstrada a existência de qualquer lesão ao direito de ampla defesa da recorrente.

Oportuno registrar que o MM. Juiz *a quo* retardou a apreciação do pedido de concessão de liminar de quebra do sigilo fiscal, deferindo-a tão somente após a apresentação da defesa e da manifestação ministerial, afastando, conseqüentemente, a possibilidade de existência de qualquer cerceamento à atuação da recorrente, conforme se constata do conteúdo da decisão de fls. 62/66-v.

Com essas considerações, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito a prejudicial.

É como voto.

VOTO – MÉRITO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela empresa Hotel Tessaro LTDA - ME objetivando modificar a sentença que julgou procedente representação eleitoral em seu desfavor, por suposta prática de doação acima do limite legal.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições objetivas de admissibilidade.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face da recorrente, em razão da realização de doação superior ao limite legal no pleito de 2010, requerendo a aplicação da sanção prevista no artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.²

Primeiramente, convém registrar que a doação de recursos por pessoa jurídica era autorizada pelo revogado artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, a revogação desse dispositivo, pela minirreforma da Lei n. 13.165/2015, não altera a disciplina das doações de campanha realizadas pelas pessoas jurídicas durante o período de vigência da regra, em decorrência da aplicação

² Artigo 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

do princípio *tempus regit actum*, de forma que o presente caso deve ser analisado pela legislação vigente durante o pleito em que ocorreu.

No caso dos autos, a recorrente efetuou doação em benefício do candidato ao cargo de Deputado Federal Ságua Moraes – fl. 03 - ultrapassando o limite legal, fato que motivou a MM^ª. Juíza Eleitoral a condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.375,56 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

De acordo com as informações constantes dos autos a recorrente auferiu rendimento bruto, no ano de 2009, no montante de R\$ 213.537,25 (duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) – fl. 70 -, de modo que o seu limite de doação é o valor de R\$ 4.270,74 (quatro mil, duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), pois representa 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto.

A alegação de boa-fé não afasta a ocorrência do ilícito eleitoral, tendo em vista que a violação do artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, persiste mesmo diante da ausência de dolo específico, pois a norma é eminentemente objetiva, bastando o descumprimento dos limites legais para sua incidência.

Assim, não obstante tenha presumidamente agido de boa-fé, a recorrente doou à campanha eleitoral do candidato Ságua Moraes a quantia de 15.000,00 (quinze mil reais), ultrapassando o seu limite de doação em R\$ 10.729,26 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), restando demonstrado que a norma foi violada.

Evidenciada, portanto, a prática do ilícito eleitoral, a aplicação da multa é a medida necessária para a recomposição do *status quo ante*.

Por outro lado, a recorrente pede a redução da multa para o mínimo legal, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade financeira do doador.

O art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97, quando prevê a aplicação de multa para os casos de doação acima do limite permitido em lei possui unicamente o objetivo de reprovar e prevenir a prática de tais condutas.

Sendo assim, entendo que o valor da multa deve ser reduzido para o mínimo legal, pois não há elementos que recomendem a necessidade de sanção em patamar mais gravoso, não devendo ser levado em consideração para majoração da multa a quantidade do montante excedido.

Oportuno ressaltar que essa questão foi recentemente debatida por este e. Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do Recurso Eleitoral n. 30671, de relatoria do Dr. Ricardo Gomes de Almeida, julgado em 22-8-2017, onde restou consignado que a majoração da multa, para superar o mínimo legal, não deve ter como critério a proporção do montante que excedeu o limite da doação.

O referido acórdão resultou na seguinte ementa:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO. MULTA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior não se reconhece a decadência se a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o órgão judiciário competente à época para o seu processamento e julgamento (AgR-Respe nº 1930, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.06.2015).

2- Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio *tempus regit actum*, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem;

3- Ultrapassado o montante de 2% do faturamento bruto da doadora auferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, tendo lugar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. (Precedente: AgR-Respe nº 16628, 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX).

4- Recurso parcialmente provido para aplicar a multa no mínimo legal."

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa imposta para o mínimo legal, ou seja, cinco vezes o valor doado em excesso.

É como voto.

DR. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Peço vista.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as prejudiciais e no mérito o relator proveu parcialmente o pedido, pediu vista a 4ª, Dr. Marcos Faleiros da Silva e Ricardo Gomes de Almeida acompanha o relator, os demais aguardam.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(18.10.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 454-82/2011 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
Eminentes Pares.

Pedi vista dos autos para analisar a questão da dosimetria da sanção prevista no (então vigente) §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável ao presente recurso eleitoral, norma que prescreve condenação ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso por pessoa jurídica, nas eleições 2010.

Como dito na sessão inaugural do julgamento do feito, a sentença impôs à empresa Recorrente multa no valor correspondente a 6 (seis) vezes a quantia doada em excesso, portanto um pouco acima do mínimo legal. A mesma sentença não condenou a Recorrente na sanção de proibição de licitar e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

O Exmo. Sr. Dr. Relator, Dr. Rodrigo Roberto Curvo, deu parcial provimento a este apelo para reduzir a sanção pecuniária ao mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso. No seu voto, fez menção ao julgamento de um recurso eleitoral muito parecido, ocorrido neste Plenário no dia 22/08/2017, julgamento do qual não tive oportunidade de participar, visto que minha posse se deu em 05 de setembro. Segundo o Exmo. Relator, em tal julgamento a Corte entendeu que a majoração da multa, para superar o mínimo legal, não deve ter como critério a proporção do montante que excedeu o limite da doação.

Data venia tal entendimento, tenho para mim que não se deve vedar aprioristicamente a possibilidade de aplicação de quaisquer critérios razoáveis, para a dosimetria da sanção pecuniária prevista no §2º do art. 81 da Lei das Eleições. Em outras palavras, entendo que as características de cada caso concreto é que devem nortear o julgador na definição de critérios racionais para a escolha do *quantum* da multa a ser aplicada: se 5x, 6x, 7x, 8x, 9x ou 10x o excesso da quantia doada. Tal raciocínio deve ser feito após a análise das circunstâncias fáticas do processo em apreciação.

A sentença ora recorrida, a qual entendo correta e escorreita, consignou expressamente que a sanção deve ser ligeiramente acima do mínimo legal porque o excesso de doação da Recorrente (R\$ 10.729,26) foi maior que o dobro do valor que podia ser doado (R\$ 4.270,74). O excesso superou o limite legal em mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento). E, lembre-se, a sentença deixou de condenar a empresa na sanção de proibição de licitar e contar com o poder público, o que já lhe foi amplamente favorável.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este parâmetro utilizado na sentença (a proporção entre o excesso e o valor de doação permitido pela lei) mostra-se razoável, justo e, no sentido jurídico do termo, proporcional, mormente quando a multa foi a única reprimenda infligida. A aplicação da sanção no mínimo legal (5 vezes o valor do excesso) deve ser reservada àqueles casos em que o percentual supracitado se limite a, no máximo, 100% (cem por cento), ou seja, quando o valor do excesso seja igual ou inferior à quantia que a pessoa jurídica poderia doar.

No meu sentir, a intenção do legislador ao estabelecer a gradação do §2º do art. 81 (multa de 5 a 10 vezes o valor do excesso) foi exatamente propiciar ao julgador dar tratamento distinto a situações distintas, no momento de aplicação da sanção pecuniária.

Com tais considerações e pedindo vênias aos entendimentos divergentes, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, só fazer um rápido retrospecto.

Uma das peculiaridades da nossa Justiça Eleitoral, evidentemente com o exercício do mandato é a troca de membros da Corte, é nós estarmos sempre revisitando os nossos próprios posicionamentos, até para se adequar ao pensamento que venha a aportar na Corte com a posse de novos membros.

A Dra. Vanessa lembrou muito bem que nós discutimos essa questão em uma outra oportunidade e agora ela reanima a discussão da matéria, então eu faço um rápido retrospecto.

Tivemos um processo aqui, de relatoria do Dr. Paulo Sodrê, em que eu e o Dr. Ricardo Almeida ficamos vencidos nesse tema, a multa havia sido aplicada em 6 vezes, se não me engano, a relatoria era do Des. Pedro Sakamoto e naquela oportunidade, a despeito de vencidos, nós já assentávamos que o critério para exasperação da pena em 5, 6, 7, 8, até 10 vezes não poderia ser o excesso da doação e essa linha de raciocínio levava em consideração que o próprio excesso na doação, por si só, já ensejava uma sanção maior, pois se ele doa mil reais em excesso, 5 vezes, ele vai ter que pagar uma multa de 5 mil, mas se ele doa 5 mil em excesso, os mesmos 5 vezes, ele vai ter 35 mil de multa. Então nós ficamos vencidos naquela oportunidade para dizer que adotando o critério do excesso para exasperar, nós estaremos punindo duplamente.

Então qual foi o critério que nós, naquela oportunidade, eu e o Dr. Ricardo, entendemos como adequado? A reincidência, visualizar dentro dos autos alguma outra questão que pudesse agravar a pena, caixa 2 entre outros, então nós ficamos vencidos.

Num momento posterior e esse é o voto citado pelo Dr. Rodrigo aqui, neste caso concreto, o Dr. Ricardo foi relator de um outro caso e nós ficamos ali



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

com a mesma composição, era a mesma composição, o Dr. Paulo também participou daquele julgamento e nós voltamos ao tema e nesta outra oportunidade nós saímos daqui com uma decisão unânime, com o Dr. Paulo Sodré e o Des. Pedro Sakamoto revendo esse posicionamento de que o valor do excesso poderia ensejar a modificação do *quantum* a ser multiplicado na pena. Então, a partir daquele instante, foi o que ficou fixado aqui.

Agora a Dra. Vanessa traz e reanima a discussão com o argumento de que o excesso é possível.

Eu vou manter o meu entendimento acompanhando o voto do relator que diminuiu para 5 vezes exatamente com esse raciocínio, quanto mais em excesso ele doar, nós mantermos os 5 vezes, o valor da punição vai ser maior gradativamente ao valor desse excesso.

Então, eu acompanho, sr. Presidente, na íntegra, peço vênias à Dra. Vanessa e agradeço por reanimar, reviver a temática, o que faz com os nossos julgamentos se aperfeiçoem, mas eu acompanho na íntegra o voto do relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Eu acho que já votei, mas eu só gostaria de acrescentar, foi exatamente isso que aconteceu nos julgamentos pretéritos, até para esclarecer à Dra. Vanessa o que nós discutimos na época, mas foi exatamente o que o Dr. Ulisses falou e naquela assentada nós entendemos que nós não poderíamos valorar o mesmo aspecto, ou seja, o valor excedido 2 vezes, porque nós estamos no âmbito do direito sancionatório e nós poderíamos incorrer até em "bis in idem".

Agora, nós podemos, sim, considerar, conforme dito pelo Dr. Ulisses, nós podemos considerar eventualmente a utilização de caixa 2, nós podemos considerar se ocorreu fraude na questão da doação, se eventualmente até ocorreu alguma simulação, dissimulação na transação desses recursos, isso nós podemos valorar, mas o excesso em si já foi utilizado como parâmetro para fixação da pena no momento em que foi aplicada a penalidade, de modo que eu mantenho o meu posicionamento, sr. Presidente.

DES. PEDRO SAKAMOTO

Sr. Presidente, nesse caso específico eu verifico que houve um excesso bastante significativo, conforme bem explícito no voto da Dra. Vanessa, que ultrapassou o limite em mais de 1500%. Se a empresa, que é a recorrente, teve condições de fazer essa doação em mais de 1500% da sua capacidade financeira, obviamente que tem também capacidade para suportar um valor de multa maior e nesse caso está plenamente justificada essa elevação do valor de 5 para 6 vezes, que é muito pequeno em relação à totalidade da multa, portanto, nessa mesma linha intelectual da Dra. Vanessa, eu também nego provimento ao recurso eleitoral.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Sr. Presidente, só para acrescentar nesse sentido que o Des. Pedro falou, nesse caso o faturamento bruto no ano de 2009 dessa empresa foi de R\$ 31.233,00, então o faturamento, não estou nem falando de lucro, como ela consegue



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

doar 1/3 do que ela faturou? Então isso é gravíssimo! É isso que eu estou querendo mostrar, comentar um pouco...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Mas aí, sr. Presidente, esse dado que a Dra. Vanessa está trazendo nós estamos sabendo nesse exato momento.

Esse é um tema que seja possível, estou valorando outro aspecto.

Aí provavelmente foi caixa 2, no mínimo, na melhor das hipóteses.

DES. PRESIDENTE

E aí há indício, eu penso que independentemente do resultado, há indício de um possível crime que deve se extrair cópia e encaminhar à autoridade competente, por que como é que pode realmente explicar isso?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, já concluiu esse julgamento?

DES. PRESIDENTE

Não, não concluí nada.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Então eu vou pedir vista.

DES. PRESIDENTE

Julgamento suspenso em razão do pedido de vista do colega Dr. Ricardo de Almeida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(14.11.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 454-82/2011 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Pedi vista do presente processo para analisar mais detalhadamente a aplicação da multa prevista no §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, imposta nos casos de haver excesso no valor doado por **pessoa jurídica**, quando da vigência da mesma, e assim prevê:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Saliento que é unânime o entendimento desta Corte e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que, uma vez extrapolado o limite legal permitido para a doação impõe-se a aplicação da multa à pessoa jurídica doadora, nos termos do art. 81, §2º da Lei nº 9.504/1997, permitindo apenas ao julgador dosar entre o mínimo e o máximo da multa legalmente prevista, mas nunca isentar o infrator dela.

Vê-se, portanto, que não obstante a aplicação da pena de multa restar assegurada por critérios objetivos, a sua dosimetria depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (*critérios subjetivos*).

Este entendimento se amolda à orientação jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. **Consoante entende o TSE, "o critério estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, de limitar as doações realizadas por pessoas jurídicas em 2% do faturamento bruto por elas obtido no ano anterior ao das eleições é objetivo, não podendo ser tomado conceito mais amplo para eximir a empresa da penalidade de multa"**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(AgR-REspe nº 529-59/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.6.2014). 2. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa.3. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).4. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40179, Acórdão, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2017)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL DECRETADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA, NOS ESTRITOS LIMITES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DO TSE. FIXAÇÃO DA MULTA EM VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem (AgR-AI 325-06/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 4.12.2013; AgR-AI 96-66/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 27.2.2014).2. Para alterar as conclusões da Corte Regional - de que a documentação juntada à inicial teria divulgado informações protegidas pelo sigilo fiscal -, é imprescindível a análise dos elementos de prova, o que se mostra vedado na via eleita.3. A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 46 do TSE, não havendo falar em ilicitude da prova obtida com a quebra do sigilo fiscal quando decretada por autoridade judiciária em decisão fundamentada, processada nos estritos limites legais e restrita apenas ao acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.4. **Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais (REspe 26-21/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.4.2017).5. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 11898, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data **11/09/2017**, Página 24/25)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. REEXAME. DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior já asseverou que a violação do art. 81 da Lei das Eleições não sujeita o infrator, cumulativamente, às penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público, que decorrem da gravidade da infração e devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.2. **Na espécie, o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e das provas, aplicou a multa no mínimo legal. Fora o excesso no valor doado, não há, no acórdão atacado, subsídios que possam ostentar a gravidade da conduta a ponto de proibir a empresa de contratar com o Poder Público.** 3. A análise de outras circunstâncias a fim de incidir o disposto no § 3º do art. 81 da Lei das Eleições exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 1429, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2017)

No caso dos presentes autos, o douto Relator, Dr. Rodrigo Roberto Curvo, deu provimento parcial ao presente recurso, reduzindo a multa ao patamar mínimo de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso.

Já me pronunciei sobre o tema acompanhando inclusive o voto proferido pelo douto Relator, consignando minha preocupação no sentido de que poderíamos incorrer em "*bis in idem*", ao tomar como base o quantum do excesso como parâmetro para fixação da dosimetria da multa.

Vejo ainda, que a posição adotada pela Dr. Vanessa Gasques, em seu brilhante voto-vista proferido na sessão do último dia 18.10.17 fez-me refletir novamente sobre a questão posta em mesa e entender que de fato, não podemos sempre acreditar que o mínimo legal já seria uma reprimenda suficiente para a infração cometida pela empresa doadora.

É necessário uma análise caso a caso, tomando por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de buscar nas informações dos autos outros subsídios que possam sustentar a gravidade da conduta, como indícios



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de simulação e dissimulação de transação de recursos, a ponto de se justificar uma majoração da multa.

Partindo dessa premissa vejo que, não obstante a empresa recorrente "HOTEL TESSARO LTDA" ter excedido o *quantum* permitido pela legislação eleitoral, sendo-lhe devida a imposição da sanção de multa, entendo que a majoração não lhe cabe.

Isso porque, conforme demonstrado abaixo, a empresa doou o equivalente a **7% do seu faturamento bruto**, ou seja, quantidade que no meu sentir não revela indícios de fraude ou outra gravidade apta a justificar a imposição da sanção acima do mínimo legal, senão vejamos:

1	Faturamento Bruto auferido pela empresa HOTEL TESSARO LTDA no ano calendário 2009 (fls. 70)	R\$ 213.537,25
2	Limite de 2% permitido para doação	R\$ 4.270,74
3	Valor doado	R\$ 15.000,00
4	Valor extrapolado [Item 2 – item 3]	R\$ 10.729,26
5	Percentual extrapolado em relação ao limite autorizado	≅ 250%
6	Percentual efetivamente doado em relação ao faturamento Bruto	≅ 7,024%

Este entendimento se amolda à recente orientação jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral, proferida no AgR-AI nº 16-43.2015/PR de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em **27/06/2017**, onde **à unanimidade**, decidiram aumentar em 6 vezes o valor da multa a uma empresa que doou o equivalente a 15% do seu faturamento bruto.

Ou seja, majorou-se somente um ponto - de cinco para seis vezes, de uma empresa que excedeu o dobro do que a recorrente ultrapassou em limites proporcionais. Senão vejamos trechos daquele voto:

"A agravante renova também a tese de que a multa fixada na origem em **6 vezes o valor doado irregularmente seria desproporcional e teria caráter confiscatório**. Afirma que o valor da penalidade, revisto pelo TRE do Paraná, permanece exorbitante, excedendo, inclusive, o faturamento anual da agravante (fl. 368). **Requer a revisão da penalidade, com base em dissídio jurisprudencial, para que seja ajustada ao mínimo legal (fl. 372)**.

O TRE Paranaense manteve a penalidade um pouco acima do mínimo legal, ao fundamento de que a multa pode ser reduzida ao patamar de 6 vezes a quantia doada em excesso,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

pois este percentual é suficiente para reprimir a infração cometida pela pessoa jurídica (fl. 286).

Em referência à sentença, consignou o acórdão Regional que o valor total declarado pela agravante no ano de 2013 foi de R\$ 728.407,18; o valor total das doações foi de R\$ 130.875,50; o limite de doações era de R\$ 14.568,14 e, portanto, o excesso de doações teria sido de R\$ 116.307,36. **Assim, as doações alcançaram, aproximadamente, 15,98%, do valor arrecadado pela agravante, quando o limite legalmente estabelecido era de 2% de sua renda bruta (fls. 285-286).**

Nessas circunstâncias e considerando que a legislação prevê para o caso dos autos a aplicação de multa de 5 a 10 vezes do valor doado irregularmente, vê-se que a penalidade não se mostra desproporcional, ante o excesso da doação realizada pela agravante e por ter sido a única pena imposta.

Para conferir, transcrevo a ementa desse julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. REVOGAÇÃO DO ART. 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES PELA LEI 13.165/15. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NORMA VIGENTE NO MOMENTO DA DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF, VIA CONTROLE CONCENTRADO, DO CAPUT E § 1º DO ART. 81 DA LEI 9.504/97. O MPE PODE ACESSAR A RELAÇÃO DE DOADORES QUE EXCEDERAM O LIMITE LEGAL PARA, POSTERIORMENTE, REQUERER A QUEBRA DO SIGILO FISCAL AO JUÍZO COMPETENTE. SÚMULA 46 DO TSE. PENALIDADE ÚNICA. MULTA APLICADA EM 6 VEZES O VALOR DOADO EM EXCESSO. LIMITE LEGAL 2% DO FATURAMENTO BRUTO. PERCENTUAL DOADO 15,98%. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por ter a Corte de origem se pronunciado de maneira clara e suficiente sobre as questões discutidas nos autos, afasta-se a alegada violação ao art. 275 do CE.

2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei 9.504/97 operou seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI 4.650, a saber, 17.9.2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014 (AgR-AI 82-59/MG,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.2.2017). Incidência da Súmula 30 do TSE.

3. Não há falar em ilicitude da prova, uma vez que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 46 do TSE, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal da empresa foi requerida pelo Parquet, devidamente autorizada por autoridade judiciária em decisão fundamentada e processada nos estritos limites legais.

4. A legislação prevê, para o caso dos autos, a aplicação de multa de 5 a 10 vezes o valor doado irregularmente. Na hipótese em análise, por ser a única pena imposta, a multa aplicada em 6 vezes o valor doado não se mostra desproporcional, ante o excesso da doação realizada pela agravante.

5. É entendimento pacífico desta Corte que não há violação ao princípio do não confisco ao se aplicar multa por infração à legislação eleitoral, haja vista que a reprimenda não possui natureza tributária.

6. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 1643, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **10/08/2017**)

Posto isso, pedindo vênias à divergência, acompanho na íntegra o voto do douto relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso manejado pela recorrente HOTEL TESSARO LTDA, apenas para reduzir a multa imposta para o mínimo legal, ou seja, cinco vezes o valor doado em excesso.

É como voto.

DESº. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as prejudiciais de cerceamento de defesa e de decadência e no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em dissonância com o parecer ministerial.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Sra. Presidente, eu queria só nesses dois casos que foram julgados e esse que acabou de ser julgado agora, eu verifico aqui que em ambos essa doação extrapolada foi para a campanha eleitoral de Ságuas Moraes de Souza e no primeiro caso inclusive há indícios de que a empresa que fatura 30 mil reais não poderia doar esse valor, então, de uma triangulação algum ilícito pudesse ter, então eu solicito o encaminhamento de cópias para o Ministério Público de ambos os processos para fins de apuração se houve algum ilícito eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. PEDRO SAKAMOTO

Eu acompanho esse entendimento da Dra. Vanessa. Eu adiro a esse pedido feito no seu voto. Nos dois casos.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Também acompanho.

DR. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS (Procurador)

Agradeço a palavra.

Primeiramente eu gostaria de ressaltar a importância dessa perspicácia da Dra. Vanessa em ter notado esses dois casos conjugados e só pediria que na ata constasse a finalidade da investigação criminal, é importante que seja encaminhado para a apuração cabível, mas com essa finalidade, não finalidade eleitoral porque decaiu já.

Só para constar, só para dirigir a atuação do promotor que receber esse caso.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Apuração de eventual ilícito, seja administrativo, seja eleitoral, se cabe ou se não cabe, civil, apenas para que a gente não fixe aqui que há uma... Porque instaurar uma investigação criminal só com o que a gente tem aqui eu acho que é impossível, me parece que não tem justa causa.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

(Incompreensível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Isso, aí ele vai analisar, talvez numa investigação preliminar até consiga amealhar algo que possa subsidiar uma investigação criminal, só não queria pautar a atuação do membro do Ministério Público, deixa-lo à vontade, se vê improbidade, se vê...

DR. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS (Procurador)

Essa minha intervenção se deu pelo seguinte sentido, o título que é encaminhado essa notícia de fato para o Ministério Público acaba tendo a distribuição por atribuição de forma vinculada, é apenas para fins internos do Ministério Público, sabendo como funciona o Ministério Público Estadual de Mato Grosso e sabendo também que esse tratamento tem a finalidade de, o promotor poderá arquivar liminarmente isso, é juízo dele, com independência funcional dele, tanto é que ele não é vinculado ao que a Corte decidir.

Só deixar claro que é direcionar, mas que ele não vai se vincular, ele pode arquivar liminarmente essa notícia de fato aqui encaminhada.

DESº PRESIDENTE

Determino extração de cópia pela Secretaria e encaminhado ao Ministério Público conforme requerido.